

PROCESSO DICIPLINAR N.º: 07/2016

ARGUIDOS:

ALEXANDRE JOSÉ DA CRUZ GUIMARÃES
LICENCIADO FPAK N° 14309

CARLOS ANTÓNIO FAVA SANTOS
LICENCIADO FPAK N° 11205

FRANCISCO MANUEL CERQUEIRA GOMES SOTTOMAYOR
LICENCIADO FPAK N° 15010

GONÇALO NUNO MONTEIRO GOMES
LICENCIADO FPAK N° 10670

JORGE MANUEL DE OLIVEIRA CORREIA
LICENCIADO FPAK N° 13589 (*)

JOSÉ FILIPE OLÍMPIO NOGUEIRA
LICENCIADO FPAK N° 13385

PEDRO JORGE DIAS FERNANDES
LICENCIADO FPAK N° 14969

() FOI PROFERIDA PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO QUANTO A ESTE ARGUIDO EM 10 DE MAIO DE 2017*

ACÓRDÃO

I - No dia 30 de Novembro de 2016, a Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita contra os Arguidos:

- | | |
|--|------------------------------|
| • ALEXANDRE JOSÉ DA CRUZ GUIMARÃES | LICENCIADO FPAK N° 14309 |
| • CARLOS ANTÓNIO FAVA SANTOS | LICENCIADO FPAK N° 11205 |
| • FRANCISCO MANUEL C. GOMES SOTTOMAYOR | LICENCIADO FPAK N° 15010 |
| • GONÇALO NUNO MONTEIRO GOMES | LICENCIADO FPAK N° 10670 |
| • JORGE MANUEL DE OLIVEIRA CORREIA | LICENCIADO FPAK N° 13589 (*) |
| • JOSÉ FILIPE OLÍMPIO NOGUEIRA | LICENCIADO FPAK N° 13385 |
| • PEDRO JORGE DIAS FERNANDES | LICENCIADO FPAK N° 14969 |

Em virtude dos acontecimentos verificados na prova Estoril Racing Festival no dia 26 de Novembro de 2016.

II - Na sequência dessa participação foi instaurado o presente processo disciplinar contra o Arguidos:

- | | |
|--|------------------------------|
| • ALEXANDRE JOSÉ DA CRUZ GUIMARÃES | LICENCIADO FPAK Nº 14309 |
| • CARLOS ANTÓNIO FAVA SANTOS | LICENCIADO FPAK Nº 11205 |
| • FRANCISCO MANUEL C. GOMES SOTTOMAYOR | LICENCIADO FPAK Nº 15010 |
| • GONÇALO NUNO MONTEIRO GOMES | LICENCIADO FPAK Nº 10670 |
| • JORGE MANUEL DE OLIVEIRA CORREIA | LICENCIADO FPAK Nº 13589 (*) |
| • JOSÉ FILIPE OLÍMPIO NOGUEIRA | LICENCIADO FPAK Nº 13385 |
| • PEDRO JORGE DIAS FERNANDES | LICENCIADO FPAK Nº 14969 |

tendo sido proferido despacho pela Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, adiante designada como FPAK, a nomear o Senhor Dr. Bernardo Champalimaud Simões, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado.

III- Depois de analisadas as provas juntas aos autos, nomeadamente os relatórios do Colégio de Comissários Desportivos, as declarações dos Arguidos e demais documentação, resultam como provados, com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

FACTOS PROVADOS

1. Os Arguidos inscreveram-se e participaram na prova Estoril Racing Festival no dia 26 de Novembro de 2016.
2. Aos automóveis conduzidos pelos Arguidos foram atribuídos os seguintes números:

# 70	ALEXANDRE JOSÉ DA CRUZ GUIMARÃES
# 23	CARLOS ANTÓNIO FAVA SANTOS
# 34	FRANCISCO MANUEL CERQUEIRA GOMES SOTTOMAYOR
# 113	GONÇALO NUNO MONTEIRO GOMES
# 62	JORGE MANUEL DE OLIVEIRA CORREIA
# 105	JOSÉ FILIPE OLÍMPIO NOGUEIRA
# 82	PEDRO JORGE DIAS FERNANDES
3. No briefing foram transmitidas aos Arguidos os procedimentos, entre eles os relativos à conduta a adoptar em caso de bandeiras/luzes amarelas e vermelhas.

4. Os veículos em prova eram todos automóveis clássicos e, como tal, não dispunham de sistemas de iluminação adaptados a provas nocturnas.
5. Não existia iluminação em qualquer troço da pista.
6. No dia e à hora dos acontecimentos (entre as 17:30h e as 18h) já não havia luz natural e as condições meteorológicas era adversas, chovendo com intensidade.
7. A hora não concretamente determinada o carro #88 despistou-se em plena recta da meta e aí ficou imobilizado.
8. O Arguido Gonçalo Nuno Monteiro Gomes #113 embateu no carro #88 em momento não concretamente determinado.
9. As bandeiras/luzes amarelas intermitentes e as bandeiras/luzes vermelhas foram accionadas, sem que se tenha conseguido apurar com exactidão o momento em que tal aconteceu.
10. Não foi também possível determinar o momento em que foram accionadas as bandeiras/luzes amarelas nos postos que antecederam a zona do acidente, e depois, as vermelhas em todo o circuito, sendo que dos vários depoimentos recolhidos, parece ter havido alguma descoordenação na amostragem das bandeiras/luzes amarelas e vermelhas.
11. O Arguido Carlos António Fava Santos embateu no carro #88 a hora que não foi possível determinar.
12. Por não se conseguir apurar o momento exacto dos embates e da amostragem das bandeiras/luzes amarelas intermitentes e depois vermelhas, não é possível afirmar, com a segurança necessária para fundamentar uma condenação, que os Arguidos tenham mantido a marcha de corrida e ignorado as sinalizações para abrandamento e depois, de interrupção de corrida.
13. Das imagens visualizadas, do depoimento de todos os Arguidos que prestaram declarações e ainda da testemunha, verifica-se que as condições de visibilidade eram efectivamente muito fracas por ser já de noite e porque chovia com intensidade.
14. As condições eram pois adversas à prática do automobilismo, mais ainda a corridas de automóveis clássicos com condições de segurança muito limitados.

15. É entendimento unânime dos pilotos Arguidos que, pelos factores antes mencionados, a corrida deveria ter sido interrompida, ainda antes da verificação do acidente.

16. A testemunha Jorge Manuel Oliveira Correia afirmou em inquirição que durante o seu turno de condução, entrou no pit-lane e pediu ao seu colega de equipa que fosse pedir ao Organizador e ao Director de Prova que a interrompesse.

DO DIREITO

Da matéria factual considerada como provada, resulta evidente a verificação de um conjunto de factores, não imputáveis aos Arguidos, que contribuíram para a verificação dos vários acidentes:

- Não havia luz natural;
- Chovia intensamente;
- Os carros são clássicos e desprovidos de sistema de iluminação adaptados a corridas nocturnas;
- A pista não tinha iluminação;

Por outro lado, não foi possível determinar com exactidão o momento em que foi mostrada a sinalização aos pilotos para abrandar a marcha e, posteriormente, a de interrupção da corrida. E, ainda que o fosse, as condições climatéricas adversas teriam impedido que os Arguidos se tivessem apercebido, de imediato, da obrigatoriedade de abrandamento. Não foi apenas um único piloto que não terá visto a sinalização, mas sim uma multiplicidade, o que só vem confirmar que as condições de visibilidade eram de facto, significativas.

DECISÃO

Assim sendo, entendemos que a matéria factual considerada como provada é insuficiente para sustentar uma eventual condenação.

É que, havendo dúvidas quanto ao sentido dos indícios recolhidos, deve prevalecer o princípio basilar de qualquer estado de direito democrático - *in dubio pro reu*.

Propõe-se pois, em face da factualidade provada, o arquivamento dos autos quanto a todos os Arguidos.

Registe-se e notifiquem-se os Arguidos.

Lisboa, 5 de Novembro de 2018

O Conselho de Disciplina,

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos

João Filipe da Silva Folque Gouveia

Joaquim António Diogo Barreiros